



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.139

Recurso nº: 95.290 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: POSTO DOS MISSIONÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF em OSASCO - SP

IRPJ - Preliminar de nulidade do lançamento: Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e a notificação atende aos requisitos do artigo II do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - Caracteriza a omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo confronto dos valores informados pela distribuidora com aqueles constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica.

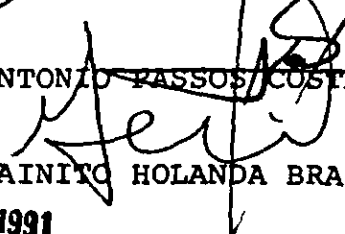
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOS MISSIONÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS/COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 15 MAI 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899/000.023/89-59

RECURSO Nº: 95.290

ACORDÃO Nº: 103-11.139

RECORRENTE: POSTO DOS MISSIONÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

POSTO DOS MISSIONÁRIOS LTDA., CGC/MF nº
49.978.901/0001-41, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A matéria tributável de competência deste Conselho é a seguinte, a vista das notificações de fls. 28, 29 e 30:

- a) Imposto de Renda - pessoa jurídica, no valor de 588,14 OTN's para o ano-base de 1984 e 471,32 para o ano-base de 1985;
- b) Pis-Dedução do Imposto de Renda, no valor de Cz\$120.345,96 para o ano-base de 1984 e Cz\$ 144.758,42 para o ano-base de 1985, ambos já acrescidos dos encargos legais.
- c) Imposto de Renda na Fonte, no valor de Cz\$ 2.784.872,74 já acrescidos dos encargos legais para o ano-base de 1984 e Cz\$ 2.234.689,79, já considerados os encargos legais para o ano-base de 1985;
- d) Foi apurado conjuntamente com os demais tópicos, matéria tributável, referente ao Pis-faturamento, que está fora

Acórdão nº 103-11.139

do alcance de competência desta Câmara.

3. Em sua impugnação de fls. 02/24, a contribuinte pede a anulação do lançamento pelos seguintes motivos:

- a) Não procede o Pis - programa Integração Social, porque a recorrente está coberta por eficácia judicial consistente em coisa julgada material que considera ineficaz qualquer pretensão fiscal neste sentido, porquanto ela está sujeita ao Imposto único sobre Combustíveis e Lubrificantes e desta forma, nenhum outro imposto pode prevalecer;
- b) Alega ser a omissão de receita apurada, decorrente unicamente de presunção, destarte, entende indevida sua prospecção, já que presunção de renda não é renda, presunção de faturamento não faturamento, além de enfatizar que só pode considerar renda aquilo que evidenciar disponibilidade econômica jurídica, o que incoorreu no presente caso;
- c) Invoca opiniões de ilustres juristas que pregam o mesmo entendimento;
- d) Enfatiza na presente ação fiscal o que considera como sendo vício de origem, isto é, a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir legitimamente os fatos como verdadeiros, já que sequer os livros e a documentação pertinentes foram examinados;
- e) Confessa correta a fórmula matemática usada pela autoridade lançadora para o cálculo da determinação da receita omitida, entretanto considera-a unilateral porque foram aplicadas de dados extraídos somente de uma fonte (fornecedores) não sendo cotejado como os livros e documentos da autuada, além de carecerem de forte concurso da realidade, ou seja, das peculiaridades de cada posto de revenda;
- f) Invoca O Parecer CST nº 945/86, que segundo o seu entendimento manda que, quando evidenciada omissão de receitas pela não contabilização das notas de compras, essa irregu-

Acórdão nº 103-11.139

laridade deve ter como guarida o exame da contabilidade e dos documentos da empresa e jamais atribuída por mecanismos aleatórios, não obstante reconhecer estar o processo matemático usado correto.

- g) Faz abordagem na tentativa de contestar o Imposto de Renda na Fonte cobrado na base de 25% e considerado como sendo do lucro automaticamente distribuído aos sócios, juntando cópias de decisões judiciais, cujo teor é contrário a tributação reflexa imposta pela autoridade lançadora.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 98/101 da seguinte forma, a vista das ementas a seguir transcritas:

"IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986. A omissão no registro de compras e na contabilidade constatada pela autoridade lançadora autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário. Mantido o crédito tributário.

PIS - DEDUÇÃO e PIS - FATURAMENTO - Reflexo de omissão de receitas - é devida a contribuição para o Pis calculada sobre o valor de receitas omitidas e sobre o imposto de renda resultante dessas mesmas omissões.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - É considerada automaticamente distribuídas aos sócios a diferença apurada nos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas (omissão de compras) sujeitando-se as mesmas à tributação na fonte.

Os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos devem seguir os dos autos de que são mera decorrência."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 09 de Junho de 1989, no dia 14 do mesmo mês, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 104/112, alegando ser difícil a pesquisa necessária para comprovação da receita tributária, e que em certos casos, as mercadorias não são entregues, seja porque o cliente não tem capacidade para armazenar, ou por não ter efetuado o pedido, ou o produto é diferente do que foi pedido ou outras razões, não gerando portanto, um ato econômico perfeito e acabado, arrolando uma série de notas fiscais através de seu numerário, e devidamente acompanhadas pelas notas de entrada da distribuidora

Acórdão nº 103-11.139

visto que esta. Esso brasileira de Petróleo S/A, emitiu várias "notas fiscais de entrada", por inúmeros motivos, tornando sem efeito a pretendida entrega da mercadoria.

6. Afirma ainda a contribuinte, que o fisco não pode ter certeza da quantidade de combustível recebida, visto que a distribuidora emite notas em nome de terceiros quando um posto atinge a sua quota, e continua a receber combustível. Este artifício visa proteger, por motivos contratuais, outros postos que não conseguiram atingir as suas quotas, conseguindo desta forma, continuar a vender o seu produto, havendo inclusive casos em que o faturamento de uma mesma nota fiscal aonde a tonelagem é maior do que a capacidade do tanque, tornando notória a irregularidade da emissão destas notas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

2. A matéria tributável diz respeito a receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada através da operação FISGAS, pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986.

3. No presente caso, a apuração da omissão de receitas, causou efeitos não só no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, como também no Pis - Dedução, e no Imposto de Renda na Fonte, sendo que estas tributações reflexas, estão incluídas nestes autos.

4. Quanto ao lançamento, este foi correto, pois a exigência impugnada não se formalizou através de auto de infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), mas em notificação de lançamento disciplinado pelo artigo II do Decreto nº 70.235/72. Trata-se

Acórdão nº 103-11.139

de notificação que preenche todos os requisitos previstos no mencionado artigo 11, inclusive trazendo em seu bojo, a indicação do Chefe da Coordenação do Sistema de Fiscalização como autoridade lançadora.

5. Quanto a presença do SERPRO no procedimento, nada tem a ver com a essência da constituição do crédito tributário, visto que a sua participação se restringiu apenas ao processo eletrônico, através do qual foi formalizada a exigência, o que é perfeitamente legítimo em face do que está disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

6. Por outro lado, não assiste razão à recorrente quando sustenta faltar confiabilidade às informações prestadas pelas distribuidoras e que serviam de base ao lançamento, uma vez confrontadas com as declarações de rendimentos da contribuinte. As referidas relações individualizam cada operação, indicam data e nota fiscal, quantidade e produto, o que proporciona à contribuinte possibilidade de defesa pela conferência com seus registros nos livros comerciais e fiscais, impugnando aquelas operações que lhe digam respeito. Entretanto, a contribuinte não trouxe aos autos, nenhum elemento que retirasse confiabilidade aos pressupostos de fato do lançamento impugnado.

7. No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte nos exercícios em questão, verificou a autoridade lançadora que os valores das compras declarados eram menores do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis, nota por nota.

8. Verificou também, que a receita bruta declarada era incompatível com o volume dos fornecimentos, concluindo então, com base nestas informações, que a interessada deixou de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustíveis, omitindo de suas demonstrações financeiras lucros sujeitos ao imposto, calculado basicamente, pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da ativi-

Acórdão nº 103-11.139

dade.

9. A interessada não justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das hipóteses acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e respectivos Valores de Revenda" preparada pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de devoluções e não recebimento de produtos, porém, relacionados com outras empresas do mesmo ramo.

10. A contribuinte, pode até estar sob enlace contratual como alega em sua impugnação, em relação as notas fiscais emitidas em nomes de terceiros, acontece porém, que as vicissitudes a que se sujeitam os postos de gasolina por suas cláusulas contratuais, não são objeto de apreciação desta Câmara, e deveriam ser revistas pelas suas partes, visto que as notas fiscais emitidas tanto pelos postos quanto por suas distribuidoras, são o laço pelo qual a fiscalização tributária mantém o controle de sua movimentação econômica e de seu faturamento real sendo inclusive documentação hábil para a simples presunção de omissão de receitas, até prova em contrário.

VOTO, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR